



LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2011.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 192; ALTERA O INCISO XI DO ARTIGO 36; INCLUI O INCISO VIII NO ARTIGO 180; INCLUI O PARÁGRAFO 3º NO ARTIGO 199; ALTERA O ARTIGO 211 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO; INCLUI OS ARTIGOS 214-B, 214-C E 214-D; INCLUI O ARTIGO 227-A E ALTERA AS TABELAS III, IV, V DO ANEXO I E TABELA XVII DO ANEXO II DA LEI MUNICIPAL Nº 1080 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARÍLIA PEREIRA DIAS, Prefeita Municipal de Macaíba, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o inciso XI, do artigo 36, da Lei nº 1.080/2002 que passará a vigorar com a seguinte redação:

“XI – de 100% (cem por cento) do valor do tributo, quando ocorrer o início ou a prática de atos sujeitos à Taxa de Licença sem o respectivo licenciamento e/ou pelo não recolhimento do tributo devido.”

Art. 2º. Fica acrescentado o inciso VIII, IX e X, no artigo 180, da Lei nº 1.080/2002 que terá a seguinte redação:

“VIII – Taxa de Licença Para Mineração;

IX - Taxa de Licença Para Condomínio;

X - Taxa de Licença Para Conjunto Habitacional.”

Art. 3º - Fica alterado o artigo 192, da Lei nº 1.080/2002 que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192 - A Taxa de licença para localização e funcionamento dos estabelecimentos de pessoa Jurídica ou física será cobrada anualmente, a razão de noventa centavos (R\$ 0,90) por metro quadrado (m²) e, quarenta centavos (R\$ 0,40) por metro quadrado (m²) do que exceder a duzentos metros quadrados (200 m²) e nunca será inferior a R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais).”

Art. 4º. Fica acrescentado o parágrafo 3º, no artigo 199, da Lei nº 1.080/2002 que terá a seguinte redação:

“§ 3º - A instalação de torre de telefonia está sujeita a taxa de execução de obras, cujo valor deverá ser um valor fixo por torre instalada, conforme previsão do anexo I, tabela III.”

Art. 5º - Fica alterado o artigo 211, e parágrafo único, da Lei nº 1.080/2002 que passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO IX

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUCAO DE LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO

Art. 211 - A taxa de licença para execução de loteamento, desmembramento e remembramento devida pelos titulares de terrenos a serem loteados, desmembrados e remembrados pela apreciação, por órgãos competentes da Municipalidade dos respectivos planos e projetos de loteamento, desmembramento e remembramento, traçados de vias de conexão e eixos viários principais, de acordo com as normas de zoneamentos e plano urbanístico do Município.

§ 1º - As taxas de licença de execução de loteamento, desmembramento e remembramento incidirão sobre a área bruta e será cobrada com os valores estabelecidos na forma da tabela IV do Anexo I.”

§ 2º - Os desmembramentos subseqüentes referentes à área já desmembrada originalmente, cuja titularidade original seja mantida, farão jus à redução de 50% no valor da taxa, quando



requerido em um prazo de até 60 (sessenta) meses, contados da aprovação do desmembramento original.

Art. 6º. Fica incluído o artigo 214 B, da Lei nº 1.080/2002 que terá a seguinte redação:

“Seção XI

Taxa de Licença Para Mineração

Art. 214 B – A taxa de licença para mineração é devida por proprietário de imóvel que explore recursos minerais enquadrado no regime de licenciamento exigido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) será cobrada, a razão de quinze centavos (R\$ 0,15) por metro quadrado (m²) de área a ser explorada e nunca será inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).”

Art. 7º. Fica incluído o artigo 214 C, da Lei nº 1.080/2002 que terá a seguinte redação:

“Seção XII

Taxa de Licença Para Condomínio

Art. 214 C – A taxa de licença para condomínio tem como fato gerador a concessão de licença para criação do condomínio e será cobrada, a razão de trinta e um centavos (R\$ 0,31) por metro quadrado (m²) de área.”

Art. 8º. Fica incluído o artigo 214 D, da Lei nº 1.080/2002 que terá a seguinte redação:

“Seção XIII

Taxa de Licença Para Conjunto Habitacional

Art. 214 D – A taxa de licença para conjunto habitacional tem como fato gerador a concessão de licença para criação de conjunto habitacional e será cobrada, a razão de trinta e um centavos (R\$ 0,31) por metro quadrado (m²) de área.”

Art. 9º - Fica incluído o artigo 227 A, da Lei nº 1.080/2002 que terá a seguinte redação:

“Art. 227 A - Considera-se gleba, para efeitos deste Código, área igual ou superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados)”.

Art. 10. Fica acrescentada os seguintes itens a tabela III, do anexo I, da Lei nº 1.080/2002 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“15 – Por torre de telefonia instalada 75,00”

Art. 11 - Fica alterada a tabela IV do anexo I, da Lei nº 1.080/2002 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE LOTEAMENTO DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO”

Valores fixados em R\$

1 - Loteamento

Para cada m² de área a lotear 0,31

2 - Desmembramento

Para cada m² de área a lembrar (área bruta)

- Até 5.000 m² 0,29

- Acima de 5.000 m² 0,10

3 - Remembramento

Para cada m² de área a lembrar 0,29

Art. 12. Fica acrescentada os seguintes itens a tabela V, do anexo I, da Lei nº 1.080/2002 que terá a seguinte redação:

Certidão Uso e Ocupação do Solo

- Valor por m² e nunca inferior a R\$ 55,00 0,15

Certidão de diretrizes



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
GABINETE DA PREFEITA



- Valor por m2 e nunca inferior a R\$ 55,00	0,15
Certidão de descaracterização de imóvel rural	55,00
Certidão de anexação (remembramento)	25,00
Certidão de Localização	55,00
Certidão de Desmembramento	36,00
Alvarás (Publicidade e eventos)	25,00

Art. 13. Fica alterado os seguintes itens a tabela V, do anexo I, da Lei nº 1.080/2002 que terá a seguinte redação:

Alvarás para licenciamento de condomínio, loteamento, conjunto habitacional, obras e urbanização ou Habite-se	40,00
Certidão de Limites e Confinantes (cordeamento)	40,00
Certidão de numeração oficial	30,00
Certidão de características	
- Valor por m2 e nunca inferior a R\$ 25,00	0,73

Art. 14 - Fica adicionado a tabela XVII, do anexo II, da Lei nº 1.080/2002 os seguintes itens:

Valores Unitários do M² (metro quadrado) de Terreno

Nível	Valor
39	48,36
40	57,06
41	67,33
42	79,45
43	93,75
44	110,63
45	130,54
46	154,04
47	181,77
48	214,48
49	253,09
50	298,64

Art. 15 - Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2012, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Macaíba, Gabinete da Prefeita, em 21 de Dezembro de 2011.

Marília Pereira Dias
PREFEITA MUNICIPAL